



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13859.000056/93-98  
Recurso nº : 86.519  
Matéria : IRPF - EXS: 1989 a 1991  
Recorrente : ANTONIO LONGHITANO  
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP.  
Sessão de : 16 de maio de 1997  
Acórdão nº : 101-91.100

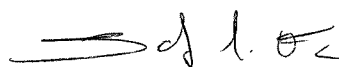
EXIGÊNCIA DECORRENTE -Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LONGHITANO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Processo nº : 13859.000056/93-98

Acórdão nº : 101-91.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13859.000056/93-98

Acórdão nº : 101-91.100

Recurso nº : 86.519

Recorrente : ANTONIO LONGHITANO

## RELATÓRIO

Como resultado de procedimento fiscal , a empresa Supermercado Longhitano Serv. Ltda teve seu lucro dos exercícios de 1989 a 1991 arbitrado. Em decorrência, foi lavrado contra seu sócio acima identificado o auto de infração de fls 15/16, para exigência do crédito referente ao imposto de renda sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos , acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação na qual de reitera as razões apresentadas no processo principal, relativo ao IRPJ .

O julgador singular manteve a exigência , em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS**

"O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluído na cédula "F" , na proporção da participação de cada um no capital social."

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado e, afirmando que a causa está diretamente vinculada ao desfecho do processo principal, reedita as razões e recurso naquele apresentadas.

É o relatório



Processo nº : 13859.000056/93-98  
Acórdão nº : 101-91.100

## VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

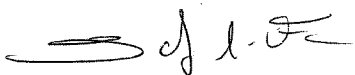
A exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1989 e 1991 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 13859.000054/93-62.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o lançamento com base no arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi cancelado por esta Câmara que, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, por unanimidade de votos deu-lhe provimento, nos termos do Ac. 101-91.038, de 13 de maio de 1997, dou provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997



SANDRA MARIA FARONI